



PARECER N° 620/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.021408/2012-00
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

1. **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea *p* da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015.

2. **DA INTRODUÇÃO:**

Trata-se de recurso interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S/A face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00058.021408/2012-00, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC n° 647.541.15-8.

3. **DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

O Auto de Infração n° 000465/2012 que deu origem ao presente processo foi lavrado em 16/03/2012, capitulando a conduta do Interessado na art. 302, inciso III, alínea *p* da Lei 7.565, de 19/12/1986, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Descrição da Ocorrência: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Histórico: *"No dia 22/12/2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, durante ação de fiscalização, foi constatado que a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A preteriu a passageira Igor Silva (e-ticket 9572437355919) do voo JJ 8101, com destino a Belo Horizonte, com previsão de partida para às 08h45min e de chegada para às 09h52min. A passageira, ao se apresentar para o despacho, foi informada de que o seu voo encontra-se com limitação de peso, que ela não poderia embarcar e que já havia sido automaticamente acomodada em voo posterior da própria empresa.*

A Resolução ANAC n.º 141, de 09 de março de 2010, define que deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque. Por sua vez, o art. 302, inciso III, alínea p, da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que seja aplicada multa quando uma concessionária de serviços aéreos promover esse tipo de conduta. "

Capitulação: art. 302, inciso III, alínea p da Lei 7.565, de 19/12/1986.

4. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:**

No Relatório da Fiscalização n° 000152/SRE/GFIS/2012, de 16/03/2012, consta que a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A desrespeitou o artigo 302, Inciso III, alínea *p* do CBA, quando no dia

22/12/2011, no aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), o passageiro *Igor Silva (e-ticket 9572437355919)* com reserva confirmada para voo JJ 8101, das 08h45min do dia 22/12/2011, com destino a Belo Horizonte, não foi acomodado dentro do prazo de 04 (quatro) horas previsto em legislação, sendo que o voo original foi realizado e o passageiro, preterido, não foi incluído no mencionado voo, em razão de excesso de passageiros.

Consta no relatório que os passageiros Gheise Silva, Bruna Silva e **Igor Silva**, ao se apresentaram para o despacho, foram preteridos para o mencionado voo, sendo informados de que o mencionado voo encontrava-se com limitação de peso, e assim não poderiam embarcar, sendo que já haviam sido automaticamente acomodados em voo posterior da própria empresa para o mesmo destino, sendo que não foram oferecidas todas as alternativas previstas no art. 12 da Resolução ANAC n.º 141, de 09 de março de 2010.

Ressalte-se que o passageiro não se voluntariou para ser acomodado em outro voo.

Cumpra-se observar que em razão das inconsistências verificadas no voo JJ 8101, das 08h45min, do dia 22/12/2011, trecho Guarulhos-Belo Horizonte, foram lavrados os Autos de Infração 000462/2012, 000464/2012, **000465/2012**, 000466/2012, 000467/2012, 000468/2012 e 000469/2012.

5. DA DEFESA DO INTERESSADO:

A interessada foi notificada em **22/03/2012** da lavratura do Auto de Infração **000465/2012**, conforme **AR** às fls. 04, apresentando defesa em **11/04/2012** (fls. 07/12), oportunidade em que inconformada com a punição que lhe foi imposta, alega que a preterição dos passageiros para o voo ocorreu única e exclusivamente em razão de restrição quanto ao peso total de decolagem da aeronave e não da insuficiência de assentos para o regular atendimento, decorrente de fato imprevisível (**caso fortuito**).

6. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **31/12/2014**, fls. 17/21, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e sem atenuante, em conformidade com o art. 302, Inciso III, alínea *p* do CBA, baseada na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, fixando o valor da multa em R\$ 7.000, 00 (sete mil reais), em razão de a empresa haver deixado de transportar o passageiro *Igor Silva (e-ticket 9572437355919)* com reserva confirmada, preterindo-o no voo JJ 8101, das 08h45min do dia 22/12/2011, com destino a Belo Horizonte.

7. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em **28/05/2015** o interessado é notificado da Decisão de Primeira Instância (fls. 23), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **08/06/2015** (fls. 30/32), onde alega o instituto da Prescrição.

8. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS:

- **Auto de Infração n.º 000465/2012, lavrado em 16/03/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização 000152/2012/SRE/GFIS (fls. 02);
- Pedido de reserva de bilhete de passagem (fls. 03);
- **AR datado de 22/03/2012, que trata da notificação à empresa do Auto de Infração 000465/2012** (fls. 04);
- Folha de Encaminhamento (fls. 06);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 11/04/2012** (fls. 07/12);
- Procuração (fls. 13/14; 24; 34);

- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 31/12/2014** (fls. 17/21);
- Notificação de Decisão, datada de 22/05/2015, endereçado à TAM LINHAS AÉREAS S/A (fls. 22v);
- **AR, com data de recebimento em 28/05/2015, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)** (fls. 23);
- GRU SIMPLES - pagt.º no BB (fls. 25/26);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 27; 29);
- Certidão/Declaração de 08/06/2015 (fls. 28);
- **Recurso da TAM LINHAS AÉREAS S/A protocolizado nesta ANAC em 08/06/2015** (fls. 30/33);
- Ata da AGE (fls. 35/36);
- Despacho certificando a Tempestividade do recurso em 11/04/2016 (fls. 37);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade, em 17/10/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade em 18/12/2017.

É o relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.

9. **DA PROPOSTA DE DECISÃO:**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

10. **PRELIMINARES:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente processo, devemos realizar umas observações sobre o mesmo. Trata-se de recurso que está sendo analisado via voto monocrático, em razão de, na Decisão de Primeira Instância Administrativa haver sido proferida uma multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entretanto, após a insurgência recursal do interessado, em peça acostada às fls. 30 a 33, esta relatora identificou a quitação do crédito **647541/15-8** em **11/04/2016**, de acordo com o extrato do Sistema SIGEC ora anexado (**ANEXO 1565625**). Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de preclusão lógica entre as condutas do interessado, para **declarar prejudicado o recurso interposto**. Com efeito, o interessado ao quitar o crédito reconheceu a dívida existente, abdicando do recurso interposto, na medida em que o pagamento do débito que lhe é imputado é conduta incompatível com a impugnação da multa imposta. Dessa forma, claro está que, em face disso, prejudicado está o recurso interposto, perdendo a finalidade a análise do recurso interposto. Destarte, não havendo qualquer providência remanescente neste órgão julgador, encaminhe-se o presente expediente ao arquivo.

11. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO:**

Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito da questão atinente à análise do processo em discussão. Desta forma, proponho a declaração de RECURSO PREJUDICADO à peça interposta às fls. 27 a 30. Esta é a proposta.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 06/03/2018, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1586293** e o código CRC **32FF4DD7**.

Referência: Processo nº 00058.021408/2012-00

SEI nº 1586293



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 464/2018

PROCESSO Nº 00058.021408/2012-00
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018.

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal (SFI), proferida em **31/12/2014**, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no AI nº **000465/2012**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea *p* do CBA *c/c* os artigos 10, 11 e 12 da Resolução ANAC n.º 141 de 09/03/2010, por *deixar de transportar o passageiro Igor Silva (e-ticket 9572437355919), no voo originalmente contratado, JJ 8101 (Guarulhos-Belo Horizonte), do dia 22/12/2011, em razão de Preterição, considerando que a usuária não se apresentou como voluntária para ser reacomodada em outro voo.*

2. Considerando que a Recorrente quitou o crédito da multa posteriormente à interposição do Recurso (SEI 1565625), por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 620/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 3.061 e nº 3.062, ambas de 01/09/2017, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da Anac, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer e **DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO** interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº **000465/2012 capitulada no** capitulada no art. 302, inciso III, alínea *p* do CBAer, referente ao Processo Administrativo Sancionador **00058.021408/2012-00** e Crédito de Multa **647.541.15-8**, arquivando os autos.

À Secretaria para notificação e publicação.

Arquive-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1544493** e o código CRC **14D7908E**.

